



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.002143/96-16
Recurso nº. : 135.212
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : NAIR MUKAY SUGUIMOTO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 19 de outubro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.060

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - A constatação de bens não indicados na Declaração de Ajuste Anual correspondente ao ano do recebimento, advindos de pessoa jurídica da qual a contribuinte é sócia, implica em comprovação contábil de distribuição de lucros, passível de tributação pelo Imposto de Renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAIR MUKAY SUGUIMOTO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 1.1 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.002143/96-16
Acórdão nº. : 104-21.060

Recurso nº: : 135.212
Recorrente : NAIR MUKAY SUGUIMOTO

RELATÓRIO

NAIR MUKAY SUGUIMOTO, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 100/106) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Campinas- SP, que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls 45, relativo ao imposto de renda do ano calendário de 1994, formalizando cobrança de crédito tributário oriundo de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

A recorrente impugna o lançamento efetuado, alegando que o veículo foi adquirido pela mesma sob a forma de distribuição de lucros da pessoa jurídica de que é sócia, em 15.03.95, no valor de R\$ 14.000,00. Distribuição esta reconhecida na declaração de rendimentos da pessoa física do ano calendário de 1995.

Aduz que a exigência não pode ser justificada pela circunstância de a transferência do veículo ter ocorrido em 14.09.94, vez que na ocasião se deu apenas a regularização comercial da propriedade do veículo, sem reflexos fiscais de relevância. Acresce que a aquisição do veículo se deu por meio legítimos e comprovados, de operação de distribuição de lucros documentada e declarada à Receita.

Neste contexto, contesta a recorrente o valor de mercado adotado, em razão de ter sido obtido em Jornal, órgão não oficial da Receita e que não materializa a palavra da escrituras tributárias. Ademais, o valor de transferência, sob a forma de distribuição de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.002143/96-16
Acórdão nº. : 104-21.060

lucros, é o real da transação e não de maneira simplista e arbitrária, mesmo porque o valor de R\$14.000,00 comporta-se dentro da flexibilidade das cotações de jornal, que indicam o valor médio. Contrapõe-se, ainda, contra o fato da exigência se dar fora do contexto da declaração de rendimentos apresentadas à Receita, expediente que entende inaceitável, diante do art. 894, III, do RIR/94.

Por fim, conclui que tendo informado a aquisição do veículo na declaração do ano-calendário de 1995, teria cometido o lapso de não esclarecer que formalmente a referida aquisição ocorreu em 1994, o que não acarreta falta ou atraso de imposto.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Campinas proferiu decisão (fls. 85/91), pela qual manteve, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou, em síntese, que o veículo em questão foi objeto de contrato de arrendamento mercantil, em que figuram como arrendatária Externato Rio Branco S/C Ltda., como garantidoras/depositárias suas sócias Nair Mukai Sukimoto e Maria Augusta Paranhos Faro, e como arrendadora Norchem Leasing S/A Arrendamento Mercantil.

Foi formalizada exigência contra a arrendatária, em que, entre outras infrações, foi glosada a despesa com arrendamento mercantil da pessoa jurídica, no ano calendário de 1992, sob argumento de o contrato prever valor residual irrisório. Este item da autuação foi julgado improcedente, por unanimidade de votos, decisão que não afeta exigência contra a pessoa física ora recorrente.

No contrato de arrendamento está previsto que ao seu término a arrendatária poderá exercer uma das três opções seguintes:

-compra dos bens mediante pagamento à vista do valor residual;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.002143/96-16
Acórdão nº. : 104-21.060

- renovação do contrato, ou;

- devolução dos bens arrendados.

Mas, igualmente, atenta o julgador, que está previsto que nem a arrendatária nem os garantidores/depositários poderão ceder ou transferir a terceiros quaisquer de seus direitos ou obrigações decorrentes desse contrato, sem a expressa e prévia concordância da Arrendadora, dada por escrito e a exclusivo critério desta.

Informa a autoridade que de acordo com a cópia do certificado de registro do veículo, autorização de transferência e recibo, a arrendadora, em 14/09/1994, recebeu o valor residual de Nair Mukay Suguimoto e autorizou que para ela fosse transferido o veículo. Entende, o mesmo, que o fato denota que fazendo uso da cláusula referida, o direito de optar pela compra do bem foi transferido pela arrendatária Externato Rio Branco S/c Ltda para sua sócia, ora recorrente, com anuência da arrendadora. Acrescenta que a recorrente recebeu em 1994, da pessoa jurídica da qual é sócia, o direito de optar pela compra do veículo pagando à arrendadora o valor residual. A transferência desse direito de compra configura recebimento de rendimentos, em bens ou direitos.

Ademais, o julgador aduz que, embora a recorrente alega tratar-se de distribuição de lucros, a qual, no entanto, só veio a ser reconhecida em 15/03/95 pelo valor de R\$ 14.000,00. Ainda, atenta para o fato de que a declaração de rendimentos em que a impugnante alega ter declarado o recebimento do veículo, por meio de lucro distribuído, foi entregue em abril de 1996, ocasião em que a pessoa jurídica da qual é sócia já se encontrava sob o procedimento fiscal, iniciado em 03/10/95.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.002143/96-16
Acórdão nº. : 104-21.060

Salienta que o veículo não foi transferido da pessoa jurídica Externato Rio Branco para a sócia, mas sim da arrendadora diretamente para a sócia. Desse modo, entende que o rendimento pago pela pessoa jurídica à sua sócia, embora tenha valor correspondente ao do veículo, não consiste no veículo em si, mas na cessão do direito de opção de compra do bem do objeto de contrato de arrendamento mercantil, o que ocorreu em 14/09/94 e não no ano-calendário de 1995. Refere que este fato não foi informado pela contribuinte em sua declaração do ano-calendário de 1994, justificando o lançamento, porquanto que produz efeitos tributários, na conformidade do art. 58, da Lei 7.713/88.

No mesmo caminho, frisa que a declaração mencionada pela recorrente indica apenas a inclusão do veículo na declaração de bens e direitos, não tendo sido apresentadas provas de que o valor correspondente tenha sido incluído como rendimento tributável. Já no que se refere ao valor de mercado arbitrado pelo fisco, entende o julgador que a fonte da pesquisa foi identificada, permitindo à contribuinte verificar sua exatidão e manifestar-se sobre a matéria no prazo legal não se cogitando de ofensa ao contraditório. Da mesma forma, aponta para o fato de que a recorrente insurge-se contra o valor, mas não traz aos autos outras fontes de pesquisa que comprovassem valor divergente.

Já no tocante à penalidade aplicada, observa a autoridade que posteriormente à lavratura do auto de infração foi editada a Lei 9.430/96 que estabeleceu o percentual de 75% para a multa de ofício, mas em face do que dispõe o art. 106, II, "c" do CTN, a multa de ofício deve ser reduzida ao patamar de 75%. E vota no sentido de julgar procedente o lançamento apenas para reduzir a multa.

Cientificada da decisão singular, na data de 19 de novembro de 2002, a recorrente protocolou o recurso voluntário (fls.100/106) ao Conselho de Contribuintes, na data de 29 de novembro de 2002. Em suas argumentações recursais, a recorrente limitou-se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.002143/96-16
Acórdão nº. : 104-21.060

a juntar as mesmas argumentações impugnatórias, e acrescentou que o veículo foi adquirido sob a forma de distribuição de lucros.

Afirma que o fato de haver sido, sua declaração, entregue apenas em 1996, nenhuma consequência prejudicial às suas razões pode decorrer. Por fim, requer a nulidade da decisão "a quo" porquanto que omissa. Argumenta que a decisão deixou de apreciar o argumento desenvolvido na impugnação consistente na circunstância de o ato de infração ter exigido tributo, encargos e multas fora do contexto da declaração de rendimentos apresentada à Receita.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'Ji' or similar, written in a cursive style.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.002143/96-16
Acórdão nº. : 104-21.060

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A discussão no presente feito cinge-se à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, percebidos pela recorrente, em virtude da aquisição de um veículo automotivo oriundo da empresa da qual a mesma é sócia.

Ocorre que a recorrente alega que se trata de uma distribuição de lucros feito da pessoa jurídica a sua sócia, mas no entanto deixa a mesma de apresentar documentação pertinente que comprove a efetiva distribuição. Ainda, a transferência da propriedade do veículo se deu no ano de 1994 e apenas constou na declaração de ajuste da recorrente do ano calendário de 1995, que foi apresentada apenas no ano de 1996.

Ademais a distribuição de renda da pessoa jurídica para sua sócia, no ano de 1994, não esta isenta de tributação de rendimentos, bem como a recorrente também não faz prova contábil, devidamente registrada pela empresa, da mesma. Da mesma forma, a transferência do automóvel se deu em ano divergente do declarado pela recorrente e não coaduna com a distribuição ocorrida no ano em que a mesma declara ter ocorrido.

Já no que pertine à alegação da recorrente de que a decisão é nula por ser omissão, não há como respaldar. Isto porque a decisão foi clara ao dispor quanto às insurgências sobre a multa. Cumpre que se atente para o fato de que a decisão foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.002143/96-16
Acórdão nº. : 104-21.060

procedente em parte, vez que admitiu a redução da multa, em função do dever de aplicar a lei mais benéfica. Ademais, os encargos aos quais se refere a recorrente são de aplicação por esta esfera administrativa por estarem definidos em lei, não competindo a discussão quanto à constitucionalidade ou não da matéria.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2005


MEIGAN SACK RODRIGUES